

dossiê

# Salário e valor da força de trabalho no capitalismo dependente: o marxismo e o papel dos juristas na efetivação do mínimo constitucional

Salario y valor de la fuerza de trabajo en el capitalismo dependiente: el marxismo y el papel de los juristas en la materialización del mínimo constitucional

Wage and Value of Labor Power in Dependent Capitalism: the marxism and the role of jurists in the implementation of the constitutional minimum

Géssica Carolina Goulart Pinto<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: gessicacarolinag@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5682-8881>.

Marlon de Oliveira Xavier<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: marlon.xavier.arquivo@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0117-2878>.

Submetido em 03/12/2025

Aceito em 28/03/2026

## Como citar este trabalho

PINTO, Géssica Carolina Goulart; XAVIER, Marlon de Oliveira. Salário e valor da força de trabalho no capitalismo dependente: o marxismo e o papel dos juristas na efetivação do mínimo constitucional. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 315-341, jan./jun. 2026.

**insurgência**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 12 | n. 1 | jan./jun. 2026 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

# Salário e valor da força de trabalho no capitalismo dependente: o marxismo e o papel dos juristas na efetivação do mínimo constitucional

## Resumo

O presente trabalho objetiva compreender as razões da discrepância entre o salário mínimo constitucional e nominal e o papel do jurista na efetivação do mínimo constitucional. O método consistirá na realização de pesquisa bibliográfica e histórica, além da análise de dados e fontes legais, tais como decretos e constituições. Para a análise proposta, partiremos da Teoria Marxista da Dependência e seus pressupostos teóricos articulando-os com a questão do salário no Brasil. Resultou de nossa análise que as razões da discrepância entre salário mínimo constitucional e nominal guardam relação direta com a realidade dependente a qual o Brasil está submetido, sendo aplicáveis as categorias dependentistas. Conclui-se pela articulação da luta jurídica por meio do direito insurgente em prol da garantia do acesso à justiça e da efetivação do mínimo constitucional.

## Palavras-chave

Salário mínimo. Salário mínimo necessário. Mínimo constitucional. Papel dos juristas. Dependência.

## Resumen

El presente trabajo tiene como objetivo comprender las razones de la discrepancia entre el salario mínimo constitucional y el nominal y el papel del jurista en la materialización del mínimo constitucional. El método consistirá en la realización de investigación bibliográfica e histórica, además del análisis de datos y fuentes legales, tales como decretos y constituciones. Para el análisis propuesto, partiremos de la Teoría Marxista de la Dependencia y sus presupuestos teóricos, articulándolos con la cuestión del salario en Brasil. Resultó de nuestro análisis que las razones de la discrepancia entre el salario mínimo constitucional y el nominal guardan una relación directa con la realidad dependiente a la que Brasil está sometido, siendo aplicables las categorías dependentistas. Se concluye por la articulación de la lucha jurídica mediante el derecho insurgente en pro de la garantía del acceso a la justicia y de la efectivización del mínimo constitucional.

## Palabras-clave

Salario mínimo. Salario mínimo necesario. Mínimo constitucional. Papel de los juristas. Dependencia.

## Abstract

The present study aims to understand the reasons for the discrepancy between the constitutional and nominal minimum wage and the role of the jurist in the implementation of the constitutional minimum. The method will consist of conducting bibliographical and historical research, in addition to the analysis of data and legal sources, such as decrees and constitutions. For the proposed analysis, we will start from the Marxist Theory of Dependency and its theoretical assumptions, articulating them with the issue of salary in Brazil. Our analysis resulted in the finding that the reasons for the discrepancy between the constitutional and nominal minimum wage are directly related to the peripheral reality to which Brazil is subjected, making the dependency categories applicable. The conclusion argues for the articulation of the legal struggle through insurgent law, in favor of guaranteeing access to justice and the realization of the constitutional minimum.

## Keywords

Minimum wage. Necessary minimum wage. Constitutional minimum. Role of Legal Practitioners. Dependency.

## Introdução

Jorge Luiz Souto Maior, em sua palestra intitulada “Direito reconstitucional do trabalho?”, proferida no dia 18 de outubro de 2024 no I Seminário de Direito Reconstitucional do Trabalho<sup>1</sup>, questiona como reconstitucionalizar um direito que, em sua concepção, não foi integralmente constitucionalizado. Souto Maior, em sua fala, suscita exemplos que demonstram a inefetividade da Constituição Federal frente a diversas demandas trabalhistas. Suas indagações nos levaram a questionar quais as razões da discrepância entre o salário mínimo de acordo com os critérios constitucionais e o salário mínimo real e qual o papel do jurista na efetivação desse mínimo constitucional.

De acordo com nossa hipótese, a disparidade entre o salário mínimo constitucional e nominal é consequência da dependência à qual o Brasil e os demais países latino-americanos seguem submetidos. Disso decorre a existência de um intercâmbio desigual que condiciona a força de trabalho à superexploração, possibilitada pela cisão nas fases do ciclo do capital. De tal forma, os juristas têm um importante papel na reivindicação da efetivação do salário mínimo de acordo com os ditames constitucionais.

A relevância da temática reside nas consequências, para os trabalhadores, decorrentes da incapacidade histórica do salário mínimo para atender as necessidades básicas familiares dos empregados. Em que pese a constituição de 1988 ter avançado na definição do salário mínimo, suas disposições restaram inefetivas na realidade concreta, nos levando às inquietações dispostas no presente estudo.

A desvalorização do salário mínimo implica na busca, por parte considerável dos trabalhadores, de outros meios de complementar a renda e conseguir atender o básico de suas necessidades familiares. Nesse ponto reside a pertinência e atualidade da temática, uma vez que o recurso a jogos de azar vem se tornando uma prática normalizada, endossada pela Caixa Econômica Federal, com a fundação de sua casa de apostas.

Para o objetivo proposto, buscamos amparo na construção teórica brasileira que lidou mais amplamente desse assunto: a Teoria Marxista da Dependência (TMD).

<sup>1</sup> Seminário realizado na Universidade Federal do Paraná nos dias 17 e 18 de outubro de 2024, no salão nobre da faculdade de direito da UFPR. Foi também transmitido pelo Youtube no canal Direito UFPR. A mesa supracitada pode ser visualizada no seguinte endereço eletrônico: <https://www.youtube.com/live/phq3YCtBv1E>.

O método consistirá principalmente na realização de pesquisa bibliográfica e histórica, além da análise de dados do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), informações do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), além de fontes legais, tais como decretos e constituições.

A fim de manter a interconexão teórica com o objeto analisado, no primeiro capítulo apresentaremos a TMD e seus pressupostos teórico-metodológicos para situar a análise das razões vinculando-a, no que for necessário, ao tema do salário mínimo. Categorias da sociologia e economia política se relacionarão com o direito.

No segundo capítulo será feita uma breve contextualização acerca da instituição e histórico do salário mínimo no Brasil, bem como o estabelecimento de seus critérios na constituição atual para que possamos chegar à questão de sua efetividade.

No terceiro capítulo elucidaremos a definição do salário e da jornada em Marx e sua vinculação, para nos debruçarmos sobre o papel dos juristas na efetivação do salário mínimo constitucional com a garantia do poder de compra, o que será feito com o aporte das contribuições do direito insurgente.

## **1 Teoria Marxista da Dependência e a determinação do salário mínimo**

Neste capítulo elucidaremos a Teoria Marxista da Dependência (TMD) e seus pressupostos teórico-metodológicos a fim de facilitar a compreensão das correlações propostas no presente trabalho. A TMD surge no Brasil em meados da década de 1950 e se desenvolve como linha teórica a partir do golpe civil-militar de 1964, quando seus fundadores, Ruy Mauro Marini, Vânia Bambirra e Theotônio dos Santos, partem em exílio, encontrando-se, posteriormente, no Chile, quando da reorganização do CESO (Centro de Estudios Socio Económicos da Universidade do Chile)<sup>2</sup>. Neste trabalho, destacaremos a obra de Ruy Mauro Marini pela aderência de seus escritos com a temática abordada, qual seja, a superexploração da força de trabalho no capitalismo dependente.

A Teoria Marxista da Dependência dedica-se à compreensão da dependência com o intuito de superá-la, uma vez que interpreta que o processo de independência se

<sup>2</sup> Para a história do CESO, cf. Castro, 2011 e 2022.

deu de maneira meramente formal, isto é, somente em seu aspecto político. Sob esse prisma, a realidade latino-americana é marcada por leis tendenciais específicas que atuam de forma complementar entre si. Essas leis tendenciais são, para Marini (2005), a transferência de valor como intercâmbio desigual, a cisão nas fases do ciclo do capital e a superexploração da força de trabalho.

Tendo em vista que nossa proposta explicativa não procura esgotar a temática das leis tendenciais e que maior desenvolvimento pode ser encontrado presente na obra de Marini e de outros dependentistas, traremos somente os pontos que entendemos essenciais para a pesquisa que se esboça nessas páginas.

## 1.1 Intercâmbio desigual

A categoria de intercâmbio desigual diz respeito à inserção do Brasil no mercado internacional e na divisão internacional do trabalho. Saindo de um longo processo de colonização, que produziu uma estrutura industrial pouco desenvolvida em relação aos países centrais, o Brasil vê-se relegado à posição de exportador de commodities e importador de manufaturas, de modo que, na troca comercial, ocorre uma troca desigual. Essa questão é melhor entendida quando compreendemos o trabalho vivo como fundamento do valor, o único elemento que adiciona valor no processo de produção.

Na interpretação marxista do modo de produção capitalista existe uma compreensão de que toda troca é uma troca de equivalentes, isto é, ocorre uma igualação das mercadorias compradas. Na leitura de Pazello (2024, p. 38), isso significa que “os sujeitos são iguais ao nível da economia pelo simples fato de que igualam suas mercadorias disponibilizadas no mercado em decorrência da igualação do trabalho como substância do valor”. Entretanto, devido ao avanço e monopólio industrial dos países centrais, estes podem vender seus produtos acima do valor, enquanto o preço das commodities costuma cair devido à concorrência entre os países dependentes, que somente produzem esse tipo de produto<sup>3</sup>. Assim, “o mero fato de que umas [nações] produzam bens que as outras não produzem,

<sup>3</sup> Importante destacar a diferença entre valor e preço na concepção marxista. Enquanto o valor representa a quantidade de trabalho vivo contida na mercadoria, medida em tempo de trabalho socialmente necessário, o preço é a expressão relativa do valor de uma mercadoria simples em relação à mercadoria-dinheiro, de modo que a forma-preço corresponde ao valor de troca em relação ao dinheiro. Esse fenômeno se desdobra, posteriormente, no preço de produção (que é calculado em torno do capital total e o lucro médio no setor). Não havendo espaço suficiente para a explicação pormenorizada, convém apenas indicar que, na relação exposta por Marini, as economias imperialistas se apropriam de uma taxa de lucro maior que as economias dependentes (ao invés da repartição com base no lucro médio), de modo que se observa uma transferência de valor das segundas para as primeiras. Cf. Carcanholo, 2013, p. 33 e ss.

ou não o fazem com a mesma facilidade, permite que as primeiras eludam a lei do valor<sup>4</sup>, isto é, vendam seus produtos a preços superiores a seu valor, configurando assim uma troca desigual” (Marini, 2022, p. 183). Dessa forma, apesar de existência da lei de troca de equivalentes, ela é reiteradamente violada.

Em decorrência da transferência de valor como intercâmbio desigual, o Brasil, assim como as demais nações dependentes, utilizam a superexploração da força de trabalho como mecanismo de compensação das perdas no mercado internacional. Quer dizer que, ao invés da oposição à formação de preços e da constituição de uma indústria nacional autônoma, as elites locais preferem aumentar a exploração dos trabalhadores e extrair mais de suas capacidades laborativas e, assim, recuperar parte do lucro perdido.

## 1.2 Superexploração da força de trabalho

Para Marini (2005, p. 156), a superexploração é caracterizada pela redução do valor da força de trabalho e se desenvolve por meio de três mecanismos, quais sejam: “a intensificação do trabalho, a prolongação da jornada de trabalho e a expropriação de parte do trabalho necessário ao operário para repor sua força de trabalho”. Trata-se da forma específica pela qual se dá a exploração no capitalismo dependente. Para a análise dos salários, nos interessa o terceiro mecanismo, mas esboçaremos brevemente os demais.

Marini (2005) assinala que a função e caráter contraditórios da América Latina contribuem para o deslocamento da acumulação nos países centrais da mais valia absoluta para a relativa. A acumulação nos países centrais depende do aumento da capacidade produtiva, ao passo que na América Latina a acumulação depende de uma maior exploração do trabalhador. Nesse sentido, a elevação da intensidade do trabalho consiste no aumento do ritmo, que leva o trabalhador a um esgotamento prematuro de sua força e pode se dar de diversas maneiras a depender da atividade exercida.

Salvo o caso dos trabalhadores ferroviários<sup>5</sup>, a legislação trabalhista brasileira não dispõe de limitações diretas ao aumento da intensidade do trabalho, de modo que ela pode ser livremente explorada no tempo à disposição da empresa. O diploma

<sup>4</sup> Aqui destacamos a diferença da tradução realizada por Carlos Eduardo Martins, Marcelo Carcanholo e Roberta Traspadini, nas versões de 2005 e 2022 de *Dialética da Dependência*. Na versão original, o verbo usado é eludir, no sentido de burlar ou evadir, mas não de enganar.

<sup>5</sup> O artigo 237 da CLT diferencia o trabalho intenso e o trabalho extenso; o artigo 243 e 245 diferenciam o trabalho realizado nas estações de tráfego intenso e nas estações de interior, Cf. Brasil, 1943.

constitucional dispõe dos direitos sociais mencionando expressamente a jornada legal, o salário mínimo e uma série de outros direitos trabalhistas, contudo, deixa de dispor de limites à intensidade do trabalho. Suas consequências carecem, ainda, de melhor precisão, mas já se expressam na quantidade de doenças laborais relacionadas ao esforço repetitivo, nos picos de esforço durante a jornada<sup>6</sup> ou no fenômeno nomeado recentemente como burnout, que nada mais é que estafa física e mental derivada da intensidade e aceleração das atividades laborativas.

Outro mecanismo da superexploração é a prolongação da jornada de trabalho. O prolongamento da jornada esporádica e em condições normais é a mais-valia absoluta. Ultrapassados determinados limites, a mais-valia absoluta converte-se em superexploração ao violar o fundo de vida. Ainda que haja remuneração adicional, em certo ponto ela deixa de ser suficiente para repor o desgaste, deixando que o capital se aproprie do fundo de vida do trabalhador e este tenha sua capacidade laborativa reduzida.

Apesar de limitações legais e constitucionais para a extensão da jornada, seu controle é limitado, mesmo dentro das relações empregatícias formais, transparecendo nas horas extraordinárias realizadas habitualmente, na realização de escalas e banco de horas. Nas relações informais ela é mais frequente, promovendo uma disparidade entre a jornada coletiva e jornada individual, que é acrescida de duplas e triplas jornadas, principalmente no caso das mulheres<sup>7</sup>.

O último e, para o presente estudo, mais importante mecanismo de superexploração, é a expropriação de parte do trabalho necessário ao operário para

<sup>6</sup> Passíveis de ocorrer em atividades com metas estabelecidas, no pagamento por peça ou naquelas que requerem um esforço continuado. Sobre esse último caso, analisando o trabalho dos cortadores de cana na agroindústria brasileira, Cf. Verçozza, 2018 e Guanais, 2018.

<sup>7</sup> Segundo o relatório Políticas para a Corresponsabilidade no Mundo do Trabalho, publicado pela OIT em parceria com o MDS, as mulheres realizam 76,2% do trabalho de cuidado não remunerado no mundo. No caso do Brasil, o tempo dedicado pelas mulheres ao cuidado não pago é de 9,8 horas a mais que os homens nas áreas urbanas e chega a 12,4 horas nas áreas rurais. De acordo com os dados do IPEA citados no relatório, “as mulheres pertencentes a domicílios de baixa renda (com renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo) dedicavam, em média, 25,7 horas por semana ao trabalho de cuidados não remunerado” (Valenzuela, 2025). Do mesmo modo, o recorte de raça expõe intensificadores, pois o tempo dedicado pelas mulheres negras aos cuidados não remunerados alcança 22,4 horas por semana, em relação às 20,7 horas das mulheres brancas. A dupla jornada, portanto, é elemento essencial na superexploração do trabalho feminino, impactando em diferentes níveis as mulheres negras. Ruy Mauro Marini (2025) aborda essas questões em um texto de 1978 com o objetivo de desenvolver a complexidade da superexploração. A análise desse texto foi realizada pelos autores em outro trabalho, ainda no prelo.

a reposição de sua força de trabalho. Marini (2022, p. 188) salienta que a característica essencial dos três mecanismos está dada pelas condições à reposição do desgaste da força de trabalho que são negadas aos trabalhadores. Na intensificação e na prolongação da jornada o trabalhador é obrigado a um dispêndio de força de trabalho superior ao que deveria proporcionar, provocando esgotamento prematuro. Na expropriação, é retirada a possibilidade de consumo do indispensável à conservação de sua força, configurando formas de remuneração abaixo do valor (Marini, 2022, p. 188-189).

Para compreender esse terceiro mecanismo da superexploração da força de trabalho, importa suscitar as concepções de fundo de consumo e fundo de vida em Marini a partir de Mathias Luce:

*Fundo de consumo e fundo de vida* expressam, dialeticamente, a transubstanciação do valor diário e do valor total. Uma insuficiência do fundo de consumo provocada pelo rebaixamento do pagamento da força de trabalho influi negativamente sobre o fundo de vida. E os ataques atentando contra o fundo de vida obrigam ao aumento dos meios de subsistência para restaurá-lo, mas somente até um limite, a partir do qual o desgaste físico-psíquico só poderá ser regenerado mediante repouso, não bastando mais compensá-lo com o incremento de valores de uso acessados." Assim, a partir dessa demarche, a TMD considera que na determinação do valor comparece também a reprodução da substância do valor da força de trabalho. Retomando a problematização de Marini em *La acumulación capitalista dependiente y la superexplotación...* (Luce, 2018, p. 159).

O fundo de consumo corresponde ao valor diário enquanto o fundo de vida corresponde ao valor total e os atentados contra eles fazem com que se precise de mais meios de subsistência para restaurá-los. Esses aspectos da superexploração estão relacionados entre si. Ao aumentar a intensidade do trabalho, ou estender a jornada de trabalho, o sujeito trabalhador necessita de mais elementos para repor seu desgaste, sejam alimentos, para repor suas energias físicas, sejam elementos de lazer e interação social, para repor sua capacidade mental. Ao pressionar os salários abaixo de seu valor, essa reposição torna-se impossível, implicando no subconsumo ou na necessidade de complementação salarial, por meio de outras atividades laborativas.

Teoricamente os salários deveriam corresponder exatamente ao valor da força de trabalho, isto é, representar monetariamente todos os elementos necessários à reprodução dos trabalhadores e sua família. São elementos histórico-morais que se atualizam de acordo com o desenvolvimento das relações sociais, incluindo não apenas os alimentos básicos, vestuário e os móveis imprescindíveis para uma vida digna (como fogões e geladeiras), mas também produtos que se tornaram

recorrentes para a socialização, como smartphones. Abordaremos as consequências da compressão salarial mais a frente, mas é possível indicar que sequer os primeiros estão incluídos no valor do salário mínimo, enquanto que os demais são alcançados por meio do endividamento.

### 1.3 Cisão nas fases do ciclo do capital

A terceira lei tendencial que marca a realidade latino-americana, e, portanto, brasileira, de acordo com Marini é a cisão nas fases do ciclo do capital. Como a produção brasileira é voltada à exportação e, devido à ausência de uma indústria nativa, o país é um grande consumidor de produtos importados, Marini identifica que o Brasil atende suas exigências de circulação com os países industriais, não dependendo do consumo interno do país para sua realização. Há, assim, uma separação entre produção e circulação de mercadorias que faz com que o trabalhador atue apenas como vendedor e não mais como comprador das mercadorias.

Essa separação irá resultar na cisão das esferas de consumo, criando-se uma esfera alta de consumo constituída pelas elites e por uma classe média abastada, que consome produtos suntuários, a sua maioria importada, e uma esfera baixa, de consumo corrente de produtos alimentícios, geralmente suprida pela produção local ou por produtos industriais importados.

Como o consumo dos trabalhadores brasileiros não interfere na realização da produção nacional, a compressão salarial não impacta na venda de seus produtos, permitindo que a superexploração, especialmente o pagamento dos salários abaixo de seu valor, seja uma constante sem consequências para a classe capitalista. Como Marini ressalta em texto posterior, a superexploração só é possível de se efetivar devido à existência de um exército industrial de reserva disponível<sup>8</sup>, bem como com o enfraquecimento da classe operária:

A primeira se refere diretamente à superexploração: com efeito, para que esta possa operar é indispensável que a classe operária se encontre em condições difíceis para reivindicar remunerações que compensem o desgaste de sua força de trabalho. Essas condições difíceis podem resultar, e resultam frequentemente, de fatores extraeconômicos, derivados da ação estatal, de que não trataremos aqui (convém assinalar ainda que a ação desses fatores extraeconômicos só pode dar-se se existem condições econômicas que a propiciem). Vamos nos preocupar tão somente com o

<sup>8</sup> Termo utilizado por Marx (2017, p. 705) para referir-se a população excedente ou supérflua em relação às necessidades de valorização do capital.

mecanismo fundamental mediante o qual o capital debilita a capacidade dos operários para levar adiante suas reivindicações: a criação de um exército industrial de reserva, essa massa de operários sobrantes não incorporados à produção (de maneira permanente ou temporária), que pressionam constantemente o mercado de trabalho e ameaçam a situação do setor empregado da classe operária (Marini, 2012, p. 34).

Desse modo, vemos que a formação social latino-americana, que se baseia na exportação, acentua as contradições do modo de produção capitalista, criando assim um ciclo que reproduz sua dependência perante a economia internacional (Marini, 2022, p. 197), na medida que impede o rompimento da lógica exportadora.

## **2 Salário mínimo constitucional no Brasil: história e reflexos da inefetividade**

Neste capítulo nos dedicaremos a esboçar o histórico do salário mínimo no Brasil desde sua instituição, a fim de destacar os avanços trazidos pelo diploma constitucional de 1988 e as limitações a efetividade desses avanços.

### **2.1 Breve histórico do salário mínimo no Brasil**

A confluência da luta dos trabalhadores organizados em torno de melhores condições laborais, por meio de massivas greves, somadas e impulsionadas pela Revolução Russa e pelo tratado de Versalhes, que condicionou a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Collor, 1991), influíram na positivação e posterior consolidação das leis trabalhistas no Brasil, que encontraram no governo provisório de 1930 e no varguismo o espaço para seu desenvolvimento<sup>9</sup>.

A convenção 26 da OIT (1928), que trata dos métodos de fixação de salários mínimos para os trabalhadores da indústria, apesar de ratificada no Brasil somente em 1959, foi legalmente realizada a partir da Constituição de 1934, que estabeleceu no art. 120, b, um "salario minimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, ás necessidades normaes do trabalhador;" (Brasil, 1934). Na sequência, a Lei 185 de 1936 (Brasil, 1936) instituiu as comissões de salário mínimo que

<sup>9</sup> Reitera-se, aqui, a necessidade de rejeitar o mito da outorga em relação aos direitos trabalhistas. Diversos fatores foram responsáveis pelo desenvolvimento da Consolidação das Leis do Trabalho no governo Vargas, entre eles a pressão internacional impulsionada pela Revolução Russa, as necessidades competitivas da burguesia industrial e o crescente movimento grevista nas regiões metropolitanas.

definiriam os salários mínimos regionais, tendo seu regulamento aprovado pelo Decreto-Lei nº 399 (Brasil, 1938).

Diferente do previsto na Convenção 26, a Constituição de 1934 e a Lei 185 não restringiram seu escopo aos trabalhadores industriais, mas ampliaram aos trabalhadores do campo e da cidade. A Lei 185 definia o salário mínimo como remuneração mínima diária capaz de atender às necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte, e fixava a composição das comissões, que deveriam ter de 5 a 11 integrantes entre empregadores, empregados e o presidente — pessoa de “notória capacidade moral” a ser nomeada pelo presidente da República. As comissões tinham mandato de dois anos, com possibilidade de recondução dos representantes.

Somente com o Decreto-Lei nº 2.162/1940 (Brasil, 1940) o salário mínimo foi de fato instituído. Apesar do relativo avanço, denotamos duas problemáticas dessa última regulação. O salário mínimo fixado vigorava por 3 anos, podendo ser prorrogado por mais 3. A nosso ver, um salário mínimo que pode se manter inalterado por até 6 anos, tem grandes chances de defasagem. A série histórica do IPEADATA (2024) demonstra que comumente o salário mínimo permanecia inalterado por 2 anos. Entretanto, o maior período de manutenção do salário mínimo foi de quase oito anos, de julho de 1943 a dezembro de 1951, sem qualquer reajuste ou reposição inflacionária. A segunda problemática refere-se à inexistência de vedação à redução salarial. Ainda que em geral a tendência ao longo dos anos tenha sido o aumento gradativo, no período que vai de 1964 a 1985, em que o governo esteve nas mãos da ditadura civil-militar, o salário mínimo sofreu alguns aumentos seguidos de sucessivas e drásticas reduções, conforme demonstra a referida série histórica.

As Constituições de 1937, 1946 e 1967, quanto ao salário mínimo, limitaram-se a trazer redação similar à de 1934, atualizando somente a ortografia, porém mantendo suas disposições. Somente na Constituição de 1988 o tema ganha maior desenvolvimento.

## 2.2 O salário mínimo na Constituição Federal de 1988

A Constituição democrática de 1988 (Brasil, 1988) dispõe em seu artigo 7º, IV do regramento do salário mínimo e de quais necessidades ele deve cobrir:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e

previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Observa-se que agora, diferente do que preceituam os diplomas constitucionais anteriores, este compreende que o salário mínimo deve atender a satisfação do trabalhador e de sua família para além das necessidades vitais básicas. Quando antes a Lei 185/1936 especificava como necessidades vitais alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte, a Constituição de 1988 acrescenta educação, saúde, lazer e previdência social, percebendo a importância de outras facetas da vida para além do trabalho.

Ainda soluciona em parte os dois problemas que havíamos apontado no subtópico anterior — fixação do salário mínimo por 3 anos, sem reposição inflacionária e inexistência de vedação a redução salarial — ao determinar a fixação do salário mínimo em lei, com reajustes periódicos, e dispor de sua irredutibilidade.

Resolve em parte, tendo em vista que a determinação do salário mínimo por Lei faz com que o reajuste dependa diretamente de determinação do presidente da república, de modo que não necessariamente haverá ganho real, o que ocorre somente quando o reajuste é acima da inflação. Concretamente, a manutenção ou mesmo o mero reajuste com base na inflação do ano anterior reduzem o poder de compra dos trabalhadores.

A Constituição de 1988 trouxe consigo a ampliação do escopo de necessidades a serem supridas pelo salário mínimo, dando um importante passo em direção à melhoria das condições de vida, contudo, não pôde garantir a efetivação desse escopo, como veremos a seguir.

### **2.3 A discrepância entre o salário mínimo nominal e o necessário**

Em 1959 o DIEESE começou a calcular o índice de Custo de Vida no município de São Paulo. Ao longo dos anos passou a acompanhar a Cesta Básica de cada vez mais capitais, auferindo o valor dos itens de Cesta Básica necessários para uma alimentação equilibrada, discriminados e quantificados pelo anexo do Decreto 399/1938<sup>10</sup>. Ao longo dos anos o número de capitais foi se ampliando até que em 2016 atingiu abrangência nacional, conformando hoje o que conhecemos como Pesquisa Nacional de Cesta Básica, realizada mensalmente em todas as capitais

<sup>10</sup> O decreto 399 de 1938 complementa a Lei 185 de 1936, que define o salário mínimo e a comissão do salário mínimo.

dos estados da federação e se tornando referência concreta na luta por salários dignos.

Atualmente a pesquisa acompanha a evolução dos preços de 13 produtos de alimentação (os mesmos discriminados no já mencionado Decreto 399), além do gasto mensal para a satisfação das necessidades vitais básicas de um trabalhador e sua família<sup>11</sup>, definidas no art. 7º, IV da Constituição de 1988, sendo este o salário mínimo necessário<sup>12</sup>.

O salário mínimo necessário equivale ao que a Constituição define como salário mínimo, mas as correspondências acabam aqui. Há um abismo entre o salário mínimo nominal (real) e o salário mínimo necessário. A título de exemplo, de acordo com a pesquisa nacional de cesta básica do DIEESE (2024), no mês de outubro de 2024 o salário mínimo necessário foi calculado em R\$ 6.769,87, sendo 4,79 vezes o salário mínimo do ano de 2024. No mês de fevereiro de 2025a discrepância foi ainda maior: o salário mínimo necessário foi calculado em R\$ 6.996,36 (4,95 vezes o mínimo) de modo que o salário mínimo nominal de R\$ 1.412,00, correspondeu a cerca de 20,19% do salário mínimo necessário.

Na série anual, ocorreu um aumento do custo de vida até o mês de abril de 2025, chegando ao valor de R\$7.638,62, 5 vezes o salário mínimo nominal de R\$1518,00. Houve subsequente redução, até o valor do salário mínimo necessário chegar, no mês de novembro, a R\$7.116,83, sinalizando que o salário mínimo nominal possui uma defasagem de 78,67% em relação às necessidades de consumo familiares. Quando somamos a informação de que cerca de 35% dos trabalhadores brasileiros recebem até 1 salário mínimo e apenas 7,6% recebem acima do salário mínimo necessário<sup>13</sup>, é possível compreender o tamanho do impacto social da compressão salarial.

A diferença reiteradamente demonstrada pela pesquisa do DIEESE ilustra o mecanismo de expropriação do trabalho necessário à reposição da força de trabalho descrito por Marini, pois de acordo com esse mecanismo, é retirada do trabalhador a possibilidade de consumo do indispensável à conservação de sua força

<sup>11</sup> Considera-se a família paradigma composta por dois adultos e duas crianças.

<sup>12</sup> A metodologia detalhada poderá ser encontrada no seguinte endereço eletrônico: <https://www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica2016.pdf>.

<sup>13</sup> De acordo com o censo de 2022, o mais atualizado até o momento. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44711-em-9-3-dos-municipios-do-pais-o-rendimento-medio-do-trabalho-era-inferior-a-um-salario-minimo>.

Os mecanismos pelos quais se dá a superexploração da força de trabalho geralmente mantêm-se imbricados em relações correspondentes. Com um trabalho intenso, o trabalhador precisa de mais descanso e alimentos para repor o desgaste. Quando a intensificação é associada à redução do fundo de consumo, o trabalhador é impossibilitado de repor o desgaste, implicando na redução de seu fundo de vida. Com jornadas exaustivas, segue incapaz de repor seu desgaste.

A série histórica do DIEESE reitera mês a mês que o salário mínimo, de acordo com os parâmetros definidos na Constituição de 1988, não encontraram efetivação na realidade. Alguns dos reflexos dessa inefetividade serão esboçados na sequência.

Algumas mudanças recentes podem aumentar a já grande distância entre o salário mínimo nominal e o necessário. É o caso da recente mudança na política do salário mínimo.

No campo da política, algumas recentes alterações têm surtido efeitos diretos nos salários. A Lei nº 14.663 de 2023 estabelece a política de valorização do salário mínimo, vigente a partir de 2024, nos seguintes termos:

Art. 3º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de 2024, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, considerado que o valor decorrerá da soma do índice de medida da inflação do ano anterior, para a preservação do poder aquisitivo, com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) de 2 (dois) anos anteriores, para fins de aumento real, conforme apuração nos termos deste artigo (Brasil, 2023a).

Trata-se de garantir o poder aquisitivo do trabalhador. Contudo, em 2024, Lula sanciona a Lei nº 15.077, que limita o aumento real do salário mínimo de 2025 a 2030 a um teto de 2,5% acima da inflação:

Art. 4º Entre 2025 e 2030, o aumento real de que trata o § 4º do art. 3º da Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023, não será inferior ao índice mínimo nem superior ao índice efetivamente apurado nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal) (Brasil, 2023b).

A medida, integrante do pacote de corte de gastos obrigatórios do governo, foi aprovada pelo congresso nacional por meio da Lei Complementar nº 200, conhecida como o Novo Arcabouço Fiscal (Brasil, 2023).

Ainda que se garanta o reajuste, o ganho real é previamente limitado. Caso prevalecesse a forma de cálculo prevista na Lei nº 14.663 de 2023, o aumento seria

maior, tendo em vista que para além da correção pela inflação, o ganho real equivaleria ao crescimento do PIB dos dois anos anteriores.

Assim, depreende-se da legislação mais uma medida que afasta o salário mínimo nominal do necessário, ao aumentar a defasagem do primeiro.

## 2.4 Alguns reflexos da inefetividade

Os parâmetros estabelecidos pela Constituição de 1988 em relação ao salário mínimo, acertadamente consideram relevantes elementos da vida cotidiana, que deveriam estar ao alcance daqueles que recebem o salário mínimo e de suas famílias.

Porém, os R\$1.518,00 instituídos para o ano de 2025 a partir de janeiro, não são capazes de suprir a integralidade dos elementos elencados pelo art. 7º, IV da Constituição. Quando o salário mínimo não é valorizado, a massiva parte da classe trabalhadora que o recebe tende a buscar outras formas de garantir o próprio sustento, seja dividindo as despesas da casa com o restante da família que se obriga a entrar no mercado de trabalho, seja buscando opções de renda extra - até recorrendo a jogos de azar - e se alimentando à base de ultra processados.

A divisão das despesas da casa se dá justamente pela impossibilidade de manutenção da família com apenas um salário mínimo. A inserção dos jovens no mercado de trabalho como menores aprendizes ou estagiários tem como objetivo, além da profissionalização, o auxílio no sustento familiar.

Os trabalhadores comumente recorrem à sobrejornada, ou mesmo passam a trabalhar em mais de um lugar. Não à toa o transporte e entregas por plataformas se popularizaram tanto no Brasil. No caso das entregas, tanto como proposta de complemento de renda<sup>14</sup> num contexto de crise econômica, quanto como sinal do crescente consumo de fast food pela população.

A exposição da metodologia de cálculo do DIEESE (2016) ainda nos permite perceber que a alimentação corresponde a 35,71% das despesas familiares. Mas se

<sup>14</sup> O estudo de caso desenvolvido por André; Da Silva; Nascimento (2019) acerca da precarização das condições de trabalho a que estão submetidos os motoristas de Uber revela as intenções dos motoristas ao ingressarem na plataforma, destacando na maioria das vezes o complemento de renda: "A quase totalidade dos motoristas sinalizaram que entraram na Uber por estarem desempregados e não conseguirem oportunidades em suas carreiras, ou por terem como objetivo complementar a renda".

o salário mínimo nominal corresponde a cerca de 20% do salário mínimo necessário, os valores destinados à alimentação familiar estão aquém do mínimo.

Nesse cenário ainda temos o enfraquecimento das organizações sindicais que em muitos casos significa a impossibilidade de negociação sobre melhorias salariais.

### **3 O marxismo e o papel dos juristas na efetivação salarial**

Para além de uma discrepância entre o salário mínimo necessário e o nominal, há uma discrepância entre o trabalho realizado e o trabalho pago. Quando Karl Marx (2017) trata da definição do salário n'O Capital, diferencia o trabalho apropriado pelo capital daquele pago ao trabalhador, sendo essa a relação da mais valia. De fato, Marx foi um dos que melhor tratou a relação do salário com o tempo de trabalho e desvendou o seu valor: como toda mercadoria, a força de trabalho também pode ser calculada pelo tempo de trabalho destinado à sua produção. Assim, é possível identificar que, se o trabalhador necessita consumir R\$237,00 diários para reproduzir sua força de trabalho e garantir a sobrevivência de sua família<sup>15</sup>, então esse é o custo diário de sua força de trabalho, valor que este deve receber na forma de salário. O tempo de trabalho no qual o trabalhador produz esses R\$237,00 é chamado de tempo de trabalho necessário, enquanto o restante do tempo, que é destinado à produção da mais-valia e que se torna lucro, é denominado de sobretrabalho.

A definição da jornada de trabalho, seus limites legais, são importantes por impactarem na proporção entre trabalho necessário, destinado ao pagamento do salário, e sobretrabalho, passível de apropriação pelo empregador. Dessa forma, mantida a produtividade, quanto maior a jornada de trabalho (seja ela limitada de forma diária, semanal, mensal, anual ou mesmo em torno do tempo de vida útil<sup>16</sup>) e quanto mais se comprime o salário, mais se gera lucro. Observamos, portanto, que há uma diferença efetiva entre o salário e o valor da força de trabalho: o valor da força de trabalho é o custo para a reprodução do trabalhador (e, de certa forma,

<sup>15</sup> Contabilizando o salário mínimo necessário e o dividindo pelos 30 dias do mês.

<sup>16</sup> No Brasil, a jornada de trabalho é limitada a 8 horas diárias, a 44 horas semanais e, pela determinação constitucional de férias, têm-se uma limitação anual de 11 meses de trabalho. No tempo de vida útil não há uma limitação (a exploração pode seguir até a velhice), além de que a aposentadoria (por idade) requer 62 anos de trabalho para as mulheres e 65 anos para os homens, ou seja, esse é o tempo de vida útil esperado. Há, nesse caso, somente uma limitação mínima, mas não uma máxima.

sua família<sup>17</sup>), enquanto o salário é a representação desse valor que é pago ao empregado. Isso significa que é possível que o salário varie, flutuando em torno do valor da força de trabalho, às vezes sendo pago acima, às vezes abaixo.

De um lado, a jornada de trabalho possui um limite máximo, não podendo ser prolongada para além de certo limite; de outro, o salário possui um limite mínimo, que é a subsistência de um indivíduo. No caso da jornada, a limitação é dupla. Em primeiro lugar, há a limitação física da força de trabalho. Durante uma parte do dia, os indivíduos precisam descansar, dormir, restaurar suas energias físicas e mentais; durante outra parte, a pessoa tem de satisfazer outras necessidades, como alimentar-se, limpar-se, vestir-se etc. O tempo de trabalho não deveria, portanto, ultrapassar esses limites e suprimir esses momentos essenciais à vida humana.

Em segundo lugar, além desses limites puramente físicos que correspondem à autoconservação do trabalhador, há também limites morais que impedem o prolongamento da jornada de trabalho. O trabalhador precisa de tempo para satisfazer as necessidades intelectuais e sociais, cuja extensão e número são determinados pelo nível geral de cultura de uma dada época. A variação da jornada de trabalho se move, assim, no interior de limites físicos e sociais, porém ambas as formas de limites são de natureza muito elástica e permitem as mais amplas variações.

Abstraindo de limites extremamente elásticos, a natureza da própria troca de mercadorias não impõe barreira alguma à jornada de trabalho e, portanto, nenhuma limitação ao mais-trabalho. O capitalista faz valer seus direitos como comprador quando tenta prolongar o máximo possível a jornada de trabalho e transformar, onde for possível, uma jornada de trabalho em duas. Por outro lado, a natureza específica da mercadoria vendida implica um limite de seu consumo pelo comprador, e o trabalhador faz valer seu direito como vendedor quando quer limitar a jornada de trabalho a uma duração normal determinada. Tem-se aqui, portanto, uma antinomia, um direito contra outro direito, ambos igualmente apoiados na lei da troca de mercadorias. Entre direitos iguais, quem decide é a força. E assim a regulamentação da jornada de trabalho se apresenta, na história da produção capitalista, como uma luta em torno dos limites da jornada de trabalho – uma luta entre o conjunto dos capitalistas, i.e., a classe capitalista, e o conjunto dos trabalhadores, i.e., a classe trabalhadora” (Marx, 2017, p. 309).

<sup>17</sup> O termo proletário indica a produção da prole e, portanto, a reprodução da classe trabalhadora. Entretanto, com a contínua compressão salarial, mais se tem introduzido os membros da família no mercado de trabalho, limitando essa relação do salário com a reprodução familiar.

O mesmo pode se dizer em relação ao valor da força de trabalho, que aumenta sempre que novas necessidades sociais são instituídas e se cristalizam no consumo da classe trabalhadora, bem como pode diminuir quando os bens-salários, os alimentos e outros bens da esfera baixa de consumo, têm seu preço reduzido pelo aumento da produtividade. Já os salários possuem outros elementos na sua definição, como a capacidade organizativa da classe trabalhadora como um todo, e mesmo de setores organizados, como aqueles sindicalizados, ou a introdução de elementos na oferta estatal, como moradia, serviços públicos, etc. De modo geral, a garantia de manutenção do poder de compra do salário, que é a sua paridade com o valor da força de trabalho, somente se dá mediante a luta da classe trabalhadora. Para auxiliar na exposição das ideias defendidas neste artigo, realizaremos a distinção de esferas dentro da luta jurídica-política, observando que elas se expressam desse modo fragmentado na sociedade burguesa, mas sua essência está conectada às relações sociais de produção. Assim, poderíamos distinguir uma esfera de luta dos movimentos sociais, uma esfera sindical, uma esfera eleitoral e outra propriamente jurídica, vinculada ao uso do judiciário.

Apesar da íntima relação entre essas esferas, é possível diferenciar a luta protagonizada pelos movimentos sociais (principalmente populares<sup>18</sup>), que articulam grupos e indivíduos na reivindicação de pautas de grande escopo e mesmo no enfrentamento com o Estado; a luta sindical, que está atrelada a níveis mais sensíveis das relações econômicas, como no caso da luta pelo pagamento do piso salarial para determinada categoria, ou no caso das greves por melhores condições de trabalho; a luta na esfera eleitoral se apresenta nas atividades de representação no seio do sistema político, como no legislativo ou no sistema eleitoral, geralmente com centralidade dos partidos políticos e instituições da sociedade civil articuladas; já a luta propriamente jurídica possui uma dimensão mais específica, representando a atuação dos advogados na efetivação de direitos ou na representação processual dos trabalhadores, tanto em questões individuais, quanto coletivas, implicando a utilização do ordenamento jurídico em prol de reivindicações e contestações, o que ocorre de forma constante em todas as esferas de conflito.

Na leitura de Pazello acerca do capítulo 8 de *O Capital*, a lei cristaliza a luta de classes, tornando-se o ponto de equilíbrio entre as forças opostas da relação capitalista, i. e. o capital e o trabalho. Nela se expressa até onde os capitalistas

<sup>18</sup> Segundo Pazello (2021), os movimentos populares são mais específicos que os movimentos sociais, que incluem todas as formas de organização social, inclusive, formas conservadoras e/ou burguesas, e menos particulares que os movimentos operários, que incluem uma especificação subjetiva da classe que é uma dentre as realidades possíveis do movimento popular.

desejam avançar, e até onde os trabalhadores conseguem resistir. Nessa relação se mede o nível do choque moral frente ao direito de uso da força de trabalho contratada pelos empregadores, bem como a capacidade organizativa dos empregados em garantir jornada e poder de compra adequados para atender seu descanso e subsistência. A lei, o direito nessa figura, é a cristalização da luta de classes. Isso quer dizer que o direito pode servir tanto para garantir uma relação desfavorável aos empregados, quanto protegê-los de maior exploração. São direitos contrapostos, que se chocam na legalidade. Nesse sentido, há uma esfera de luta, na qual o trabalho do jurista assume relevância.

Construindo um trajeto que vincula a teoria crítica do direito marxista e a teoria social latino-americana, Ricardo Prestes Pazello (2014, 2021 e 2024) coloca os movimentos populares no centro da formulação do que chama de Direito Insurgente, ressaltando o papel da advocacia, principalmente popular, como mediadora entre o popular e o jurídico. Para os juristas - nosso foco no presente trabalho -, o Direito Insurgente constitui-se tanto como uma postura crítica na atuação jurídica, quanto um campo de desenvolvimento teórico e prático na formulação organizativa e na constituição de um movimento emancipatório.

A atuação do jurista, aqui representado pelas advogadas e advogados populares - mas não se limitando a -, nos importa, pois, é a mediação, geralmente necessária, entre a classe trabalhadora e o sistema de justiça, constituindo, assim, elo fundamental do acesso à justiça. Característica própria do modo de produção capitalista, no qual as relações sociais são transpostas em relações jurídicas, os juristas (comumente chamados de operadores do direito pela dogmática) assumem funções amplas na sociedade, atuando na formulação legislativa, no julgamento de processos, na defesa de direitos e na articulação de movimentos reivindicativos. Essa quase onipresença nos permite afirmar que o acesso à justiça passa, em diversos níveis, pela atuação dos juristas, de modo que uma compreensão do Direito Insurgente requer a inclusão daqueles em seu seio, reconhecendo o impacto e as potencialidades que possuem em relação a qualquer movimento, sejam suas pautas simplesmente reformistas ou até pré e eminentemente revolucionárias.

Legatário da crítica jurídica latino-americana, evidenciada nos movimentos de direito alternativo, positivismo de combate e direito achado na rua, Pazello (2014) considera essencial compreender a integração dos dois movimentos da crítica, isto é, a crítica do direito e a crítica ao direito. Enquanto a crítica do direito assume uma dimensão interna que aponta os limites e equívocos da construção legislativa e jurisprudencial, demonstrando as contradições e explorando as falhas em prol das classes dominadas, a crítica ao direito aponta para a função que a forma jurídica

possui na manutenção da estrutura exploratória da sociedade. De um lado, não basta atuar na advocacia sem um horizonte de superação; de outro, a crítica geral, sem atuação consistente, implica uma postura de renúncia, sem grandes impactos.

É nesse sentido que o uso tático do direito pela Assessoria Jurídica Popular (AJP) expressa-se em três frentes, “a pedagógica, a político-organizativa e técnico-jurídica” (Pazello, 2014, p. 470). A pedagógica assume a responsabilidade do jurista de apresentar ao movimento os limites da institucionalidade, bem como as possibilidades de seu uso; a político-organizativa dialoga com estruturação do movimento e sua feição jurídica, e com a construção do projeto político popular; já a técnico-jurídica representa a utilização dos elementos jurídicos para a resistência dos movimentos populares, para a reivindicação de direitos instituídos pelo ordenamento jurídico ou para a constituição de novos direitos. Desse modo:

Partindo da exterioridade dos movimentos populares, forma social contraditória que denuncia o velho e anuncia o novo, que reivindica a ordem mas também a contesta, que está entre a espontaneidade e a organização ou que expressa a totalidade da exploração do mundo capitalista e ao mesmo tempo opressões específicas (no campo, na cidade, nas tradições, ao nível classista, racial ou de gênero, para não falar do geracional, nacional, cultural e assim por diante), o direito insurgente é a realização do contraste entre relações sociais (Pazello, 2014, p. 487).

Quando traduzimos a proposição do direito insurgente para a luta salarial também encontramos relações múltiplas. No âmbito dos movimentos populares e sociais, a luta implica as três frentes de atuação indicadas anteriormente, com a explicação do fenômeno salarial, a organização de movimentos reivindicativos e a estruturação de propostas políticas (à semelhança das articulações em torno do fim da escala 6x1, em relação à jornada de trabalho). No âmbito da luta sindical, há uma atuação focada na construção de movimentos paredistas, o que demanda o domínio do direito trabalhista e do histórico salarial, por exemplo, e a efetiva argumentação jurídica em prol do aumento salarial da categoria. Na esfera eleitoral, geralmente dirigida por organizações ou partidos políticos, importa a articulação do direito constitucional para a proposição de projetos para efetivação do mínimo constitucional, como o aumento do salário mínimo até o patamar do salário mínimo necessário, a obrigatoriedade do pagamento de auxílio alimentação ou a implementação de reformas que reduzam os custos dos alimentos e limitem a especulação imobiliária e, conseqüentemente, limitem o aumento dos aluguéis.

A luta propriamente jurídica, por outro lado, permeia todas as demais, representando os elementos próprios do direito insurgente, isto é, o constante uso do direito para demonstrar “a indefensabilidade da forma jurídica, mas, também,

a inafastabilidade da mediação jurídica na sociedade capitalista” (Pazello, 2014, p. 488), dando ênfase aos limites desse uso, mas sem deixar de fazê-lo. A luta salarial assume, assim, contornos gradativos, colocando em evidência sua demanda popular quase universal, mas respeitando as especificidades e particularidades dos movimentos locais e sindicais. A universalização dessa pauta impõe a atuação da advocacia inclusive nas demandas individuais, haja visto que inexistente qualquer demanda de efetivação do salário mínimo constitucional, o que transforma esse tipo de demanda (por efetivação salarial) em causas não judicializáveis: não apenas há certo medo de enfrentar questões “novas”, mas a criação de teses jurídicas requer um amparo efetivo, que deve provir não apenas da lei, das jurisprudências e dos dados da sociedade, mas também do apoio popular e da articulação dos diversos movimentos sociais.

É desse modo que o direito insurgente, tomado como perspectiva de atuação do jurista junto aos movimentos sociais - mas que também engloba a atuação junto aos sindicatos e na judicialização de demandas individuais -, representa uma forma de acesso à justiça que incorpora a utilização dos institutos jurídicos para garantir sua efetivação, mas também vai além da demanda institucional, propondo a organização coletiva em torno de pautas que, em conjunturas normais, jamais seriam concretizadas.

Esse “uso alternativo do direito”, da forma propugnada por Jesus Antonio de la Torre (1984), constitui-se em duas frentes, a da efetivação e a da garimpagem. A primeira, da efetivação, é fazer valer as muitas disposições jurídicas que beneficiam as classes dominadas, mas não se realizam, de modo que, na interpretação de Pazello, “um uso insurgente do direito, como arma de luta, se dá pela efetivação de direitos sociais, e às vezes até mesmo individuais, que são obstaculizados pelo sistema jurídico” (2025, p. 228). A segunda frente, da garimpagem, corresponde a encontrar no ordenamento jurídico disposições às quais é possível dar um sentido diverso do original, em benefício às classes dominadas e, portanto, contraditórias ao próprio ordenamento.

O direito insurgente, como legatário das perspectivas táticas do uso político do direito (Pazello, 2021, p. 34), resolve a aparente dicotomia da atuação dentro ou fora do ordenamento jurídico, uma vez que possui dimensão normativa e ao mesmo tempo antijurídica da insurgência. Na prática, essa atuação precisa ser tripla, buscando a efetivação dos direitos já garantidos, mas não realizados, a ressignificação dos institutos jurídicos que possam ser entendidos de forma diversa e a denúncia dos limites do próprio âmbito jurídico, de modo que se demande para além do quadro limitado do direito. Quando tomada a questão do salário mínimo, essas colocações ganham maior concretude.

Primeiro, temos a definição constitucional dos elementos que o salário deve comprar e garantir, de modo que é uma demanda política o aumento do salário mínimo até ele contemplar o necessário, alcançando, portanto, o salário mínimo necessário nacional. Os movimentos sociais precisam assumir essa pauta de efetivação salarial. Em segundo lugar, cabe ao jurista vinculado aos movimentos sindicais incorporar a perspectiva da garimpagem para encontrar no ordenamento institutos jurídicos que possam ser reajustados para defender um salário mínimo constitucional. Nesse sentido, caberia uma atuação defensiva em relação a qualquer reforma que baixasse, direta ou indiretamente, a remuneração, contrapondo essas contrarreformas à própria Constituição ou às definições legais. Por fim, a incorporação da perspectiva pedagógica pelo jurista coloca em evidência aos trabalhadores as limitações do ordenamento jurídico posto, estimulando a organização de frentes para a demanda da efetivação salarial ou mesmo de promoção de novas teses que cobrem a aplicação de aumentos salariais. A retomada das questões sociológicas e políticas acerca do salário mínimo, como as expostas neste trabalho, seriam fundamentais para a aprendizagem dos trabalhadores sobre seus direitos expropriados.

## **Considerações finais**

A partir do problema concreto da discrepância, no Brasil, entre salário mínimo nominal e salário mínimo necessário, objetivamos demonstrar a vinculação da compressão salarial com a superexploração da força de trabalho e estabelecer as mediações explicativas necessárias entre a normativa constitucional e sua ineficácia. Para isso, iniciamos descrevendo as bases da Teoria Marxista da Dependência, teoria social que busca explicar a situação de despojo da classe trabalhadora brasileira a partir da identificação de mecanismos econômicos e sociais, como o intercâmbio desigual, a superexploração e a cisão das esferas de consumo.

Em seguida, desenvolvemos o histórico legal e constitucional da definição do salário mínimo no Brasil, principalmente no que tange a indicação dos elementos que compõem o seu valor. Observou-se, por meio dos dados do DIEESE, que o salário mínimo nominal é pago historicamente abaixo do valor determinado nas normativas estatais, gerando diversos reflexos no poder de compra dos trabalhadores. Reconhecendo que essa situação merece mudança e que as demandas sociais e trabalhistas requerem um esforço para serem efetivadas em sua totalidade, abordamos o papel do jurista nessa efetivação. Para introduzi-lo, nos apoiamos em Marx para explicar a relação existente entre salário e valor da força de trabalho e, demonstrado seu descompasso, apontamos para as formas e

momentos da luta pela efetivação salarial. Por fim, com o auxílio do projeto teórico-prático do direito insurgente, de Ricardo Prestes Pazello, indicamos a posição crítica do e ao direito como método para a atuação do jurista na luta pelos salários que se trava nos diversos âmbitos da vida social, assumindo que a quase onipresença dos juristas como elo mediador entre o popular e o sistema de justiça representa fundamento para o acesso à justiça.

Concluimos, assim, que a efetivação do salário em sua totalidade, que abarca todos os elementos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, somente é possível mediante a luta, levada à cabo pelas organizações e pelos movimentos populares, as quais são sempre auxiliadas pelos juristas, seja individualmente, seja por meio das Assessorias Jurídicas Populares. Essa luta requer, contudo, uma postura dual de crítica e reivindicação que, ao mesmo tempo, aponte os limites inexoráveis da institucionalidade para a realização das demandas sociais e utilize das mediações jurídicas para garantir direitos e impor inovações sociais. A pauta da efetivação salarial torna-se, portanto, o botão floral, ainda incipiente, que permite a construção de um movimento popular de grande monta. Este, com o devido cuidado, pode desabrochar na mudança social necessária.

## Referências

ANDRÉ, Robson Gomes; DA SILVA, Rosana Oliveira; NASCIMENTO, Rejane Prevot. “Precário não é, mas eu acho que é escravo”: Análise do Trabalho dos Motoristas da Uber sob o Enfoque da Precarização. *Revista Eletrônica de Ciência Administrativa*, [S.l.], v. 18, n. 1, p. 7-34, jan. 2019.

doi:<https://doi.org/10.21529/RECADM.2019001>. Disponível em:

<http://www.periodicosibepes.org.br/index.php/recadm/article/view/2544/1043>.

Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso

em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936. Institue as comissões de salário mínimo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-185-14-janeiro-1936-398024-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico>. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938. Aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-399-30-abril-1938-348733-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.162, de 1º de maio de 1940. Institue o salário mínimo e dá outras providências. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-399-30-abril-1938-348733-anexo-pe.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023. Define o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2023; estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024; e altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República. 2023a Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/Lei/L14663.htm#art3%C2%A74](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14663.htm#art3%C2%A74). Acesso em 06 mar. 2026.

BRASIL. Lei complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Brasília, DF: Presidência da República. 2023b Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp200.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp200.htm). Acesso em 06 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024. Altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei do Programa Bolsa Família), e 14.995, de 10 de outubro de 2024, para dispor sobre políticas públicas; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L15077.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15077.htm). Acesso em 06 mar. 2026.

CÁRDENAS CASTRO, Juan Cristóbal. Surgimiento y sistematización de la dependencia: El Centro de Estudios Socioeconómicos [CESO] de la Universidad de Chile [1964-1973]. Tesis para obtener el grado de Maestro en Estudios Latinoamericanos. Universidad Nacional Autónoma de México: México D. F., 2011.

BELLO, Luiz. Em 9,3% dos municípios do país, o rendimento médio do trabalho era inferior a um salário mínimo. Agência IBGE notícias. 09 de out. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44711-em-9-3-dos-municipios-do-pais-o-rendimento-medio-do-trabalho-era-inferior-a-um-salario-minimo>. Acesso: 10 mar. 2026.

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ. Plano estadual de habitação de interesse social do Paraná: pesquisa de necessidades habitacionais do Paraná 2023 - Resultados. Disponível em:

[https://www.cohapar.pr.gov.br/sites/cohapar/arquivos\\_restritos/files/documento/2024-04/pesquisa\\_2023\\_resultados\\_ultima\\_versao.pdf](https://www.cohapar.pr.gov.br/sites/cohapar/arquivos_restritos/files/documento/2024-04/pesquisa_2023_resultados_ultima_versao.pdf). Acesso em: 09 dez. 2024.

DE LA TORRE, Jesus Antonio. El derecho como arma de liberación en América Latina. México: Centro de Estudios Ecuménicos, 1984.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. DIEESE. Metodologia da Cesta Básica de Alimentos.

Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica/?page=1>.

Acesso em: 19 nov. 2024.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. DIEESE. Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos: Salário mínimo nominal e necessário. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 19 nov. 2024.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. DIEESE. Custo da cesta básica aumenta em todas as cidades (nota à imprensa). Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2024/202411cestabasica.pdf>. Acesso em 17 dez. 2024.

COLLOR, Lindolfo. Origens da legislação trabalhista brasileira. Organização e introdução de Mário de Almeida Lima. 2ª ed. Porto Alegre: Fundação Paulo do Couto e Silva, 1991. (Coleção letra sul).

GUANAIS, Juliana Biondi. Pagamento por produção, intensificação do trabalho e superexploração na agroindústria canavieira brasileira. 1 ed. São Paulo: Outras expressões, 2018. 376p.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Série temporal: salário mínimo índice de preços. Disponível em:

<http://www.ipeadata.gov.br/exibeserie.aspx?stub=1&serid1739471028=1739471028>. Acesso em: 9 dez. 2024.

LUCE, Mathias Seibel. Teoria Marxista da Dependência: problemas e categorias - Uma visão histórica. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. 271 p.

MARINI, Ruy Mauro. A Dialética da Dependência. In: TRASPADINI, Roberta; STÉDILE, João Pedro (orgs.). Ruy Mauro Marini: vida e obra. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

MARINI, Ruy Mauro. A Dialética da Dependência. In: TRASPADINI, Roberta; STÉDILE, João Pedro (orgs.). Ruy Mauro Marini "Dialética da dependência" e outros escritos. São Paulo: Expressão Popular, 2022.

MARINI, Ruy Mauro. As razões do neodesenvolvimentismo (resposta a F. H. Cardoso e J. Serra) (1978). In.: CASTELO, Rodrigo; PRADO, Fernando Correa (orgs.). Ruy Mauro Marini, dependência e revolução na América Latina: textos selecionados (1972-1994). São Paulo: Expressão Popular; Foz do Iguaçu: EDUNILA, 2025.

VALENZUELA, Maria Elena. Políticas para a Corresponsabilidade no Mundo do Trabalho. Brasília: Organização Internacional do Trabalho; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2025. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-11/Poli%CC%81ticas%20para%20a%20Corresponsabilidade%20no%20Mundo%20do%20Trabalho\\_FINAL.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-11/Poli%CC%81ticas%20para%20a%20Corresponsabilidade%20no%20Mundo%20do%20Trabalho_FINAL.pdf) Acesso em: 11 mar. 2026.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito Insurgente e Movimentos Populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2014.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito Insurgente: Para uma crítica marxista ao direito: Vol 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito Insurgente: Para uma crítica marxista descolonial ao direito. Vol 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

PAZELLO, Ricardo Prestes. A relação jurídica dependente: uma introdução. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Pós-Doutorado) em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, 2024 (inédito).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Convenção nº 26 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Disponível em: [https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_026.html#026](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_026.html#026). Acesso em: 9 dez. 2024.

VERÇOZA, Lúcio Vasconcellos de. Os homens-cangurus dos canaviais alagoanos: um estudo sobre trabalho e saúde. Maceió: Edufal, 2018.

## Sobre a autora e o autor

### **Géssica Carolina Goulart Pinto**

Doutoranda em Direito na Universidade Federal do Paraná (UFPR), mestra pela mesma universidade, bolsista CAPES/PROEX; graduada em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Pesquisadora do Centro de Investigações em Economia Política, Movimentos Populares e Direito Insurgente na América Latina - InSUR (PPGD/UFPR), do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital: a centralidade dos direitos sociais, vinculado à UFRGS/USP/CNPQ, e do grupo Saberes em Movimento: A luta por terra e trabalho na América Latina (UNILA).

### **Marlon de Oliveira Xavier**

Doutorando em Direito na Universidade Federal do Paraná (UFPR), mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); bolsista CAPES/Fundação Araucária; pesquisador do Centro de Investigações em Economia Política, Movimentos Populares e Direito Insurgente na América Latina - InSUR (PPGD/UFPR) e membro do grupo Saberes em Movimento: A luta por terra e trabalho na América Latina (UNILA).

Contribuição de coautoria: Ambos os autores são responsáveis pela conceituação, curadoria de dados, investigação, escrita – primeira redação, escrita-revisão.

Créditos de autoria: Os autores declaram responsabilidade integral pelo conteúdo, redação e revisão do manuscrito.

---

#### **Informações sobre financiamento**

Esta pesquisa foi realizada com financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), e da Fundação Araucária – PR.

#### **Procedimento de avaliação**

Avaliação por pares duplamente cega (*double-blind peer review*).

#### **Declaração sobre conflito de interesses**

A autora e o autor declaram inexistência de conflitos de interesse na realização e publicação deste estudo.

#### **Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial**

Não foram utilizadas ferramentas de IA na redação ou análise de dados deste trabalho.

#### **Declaração de disponibilidade de dados**

Os dados que sustentam as conclusões deste estudo estão disponíveis no próprio artigo.

#### **Editores responsáveis pelo fluxo editorial**

Mariana Rocha Malheiros.